



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.441, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Acrescenta o art. 340-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal dispondo sobre o crime de Comunicação Falsa - "trote".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 340 – A ao Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Comunicação falsa – Trote”

Art. 340 – A: Comunicar a autoridade pública, por meio de qualquer meio de comunicação, a ocorrência de fato que sabe ou deva saber não verdadeiro.

Pena: Detenção, de 01 a 02 anos, e multa a ser revertida no aparelhamento e manutenção dos equipamentos dos Corpos de Bombeiros Estaduais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva suprir uma lacuna legislativa no Brasil acerca de uma prática que infelizmente tem aumentado nos últimos anos. Trata-se dos crimes envolvendo “trotes” dirigidos a autoridades públicas.

O denominado “trote” é uma espécie de satirização alheia, normalmente dirigida a autoridades públicas por pessoa anônima, que busca satisfação apavorando, brincando ou difundindo informações inverídicas, motivo pelo qual, sendo nome difundido, utilizamos a denominação “trote” como tipologia do crime para que fique bem claro a todo cidadão a sua proibição.

Os trotes estão causando o aumento desnecessário da despesa operacional do governo para manutenção dos serviços essenciais para o cidadão, seja bombeiro, polícia, emergências de saúde, dentre outros.

Faz-se necessária a criação deste crime específico pois apesar da existência do artigo 340 do Código Penal criminalizando a conduta de quem faz falsa comunicação de crime ou contravenção, **em muitas ocorrências envolvendo “trotes” a conduta não é punível quando não se trata de uma comunicação envolvendo crime, como ocorrem com os chamados ao bombeiros, por exemplo.**

Em outras palavras, se alguém liga para uma autoridade informando a ocorrência de um crime, existe a previsão legal punindo tal fato, todavia se a informação veiculada não for crime tal como aviso de incêndio, desastre, dentre outros, a conduta não é punida de acordo com a nossa legislação.

Devemos também lembrar que a figura prevista no artigo 266 do Código Penal intitulada “Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento, com detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, não se amolda na prevenção de quem efetua falsas comunicações a autoridades públicas, haja vista que quando o Código Penal foi criado era necessário se utilizar de uma telefonista para ligar para a autoridade pública, coisa que já não mais existe em virtude do atual avanço dos serviços telefônicos.

Por este motivo, o presente projeto de lei cria a figura da comunicação falsa, também conhecida como “trote” criminalizando tal conduta de detenção pelo prazo de 01 a 02 anos.

Buscando a evolução destas condutas criminais com a atual tecnologia, o projeto ora submetido a esta Casa tipifica não somente o trote efetuado por meio de

telefone, que é o mais comum, mas por qualquer meio de comunicação, podendo se destacar Internet, rádio, radio transmissor, televisão digital, dentre outros.

O presente projeto de lei também cria a obrigatoriedade do pagamento de multa pelo infrator, a ser revertida para o aparelhamento dos Corpos de Bombeiros Estaduais, os quais são os grandes prejudicados em virtude dos “trotes” que diariamente são feitos.

Desta maneira, o projeto de lei busca remediar os gastos inutilmente suportados pelos bombeiros, que já possuem poucos recursos oferecidos pelo Estado.

Por fim, este crime também terá aplicabilidade em face de menores infratores em virtude do que dispõe o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao prescrever que: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, de maneira que o projeto de lei também buscará inibir menores infratores de continuarem ou praticarem esta conduta desprezível.

Em conclusão, alterações na legislação se impõem, sendo necessária a criação desta figura típica para evitar que tais práticas continuem acontecendo, como já o fizeram outros países.

Pelo posto, considerando que com a aprovação do presente projeto o Brasil estará promovendo a diminuição dos crimes de trotes, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, bem como que seja reafirmado nosso compromisso com a aprovação da PEC 300.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

.....

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*](#)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICACAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**Comunicação falsa de crime ou de contravenção**

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONALCAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
